

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 029.042/2015-1

Natureza(s): Embargos de declaração em recursos de reconsideração em tomada de contas especial.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP).

Responsáveis: Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Eloiza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira (303.332.618-87); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba/SP - Fundacc (67.652.750/0001-19)

Representação legal: Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97557/OAB-SP); Dayana Márcia Dias Mendonça (217148/OAB-SP) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO (PNQ). CONVÊNIO MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-SERT/SP. SUBCONVÊNIO SERT/SINE/SP 95/2004. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS DESPESAS INCORRIDAS. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA AVENÇA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES ALEGADAS. NÃO-PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba (Fundacc) contra o Acórdão 7.687/2020-1ª Câmara, por meio do qual este colegiado negou provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Carmelo Zitto Neto, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Eloíza Aparecida Andrade Antunes de Oliveira e pela ora embargante.

A decisão atacada pelos recursos de reconsideração (Acórdão 5.581/2018-1ª Câmara), de relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, julgou irregulares as contas dos responsáveis e imputou-lhes débito, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 48/2004-Sert/SP, firmado entre o então Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP); e por meio do Subconvênio Sert/Sine 95/2004, celebrado entre a Sert/SP e a Fundação Educacional e Cultural de Caraguatatuba (Fundacc), para treinamento de 291 pessoas, nas áreas de hospedagem, higiene e manipulação de alimentos e jardinagem e paisagismo.

A Fundacc alegou omissões e contradições no Acórdão 7.687/2020-1ª Câmara.

Citou trecho do relatório que acompanha o Acórdão ora embargado (itens 14.5. e 14.7.) em que é considerada pela unidade técnica do TCU como pessoa jurídica de direito privado.

Em seguida, esclareceu que a Fundação é pessoa jurídica de direito público, cuja criação foi autorizada pela Lei Municipal 282/1992, tendo sido instituída por Escritura Pública, lavrada em 16/01/97, no Primeiro Serviço Notarial da Comarca de Caraguatatuba/SP, possuindo personalidade jurídica própria, bem como é regida por estatuto próprio aprovado pelo Decreto 152/2010 (peça 126), com base na Lei Municipal 1879, de 18 de outubro de 2010 (peça 127), que dispõe sobre a reestruturação da Fundação.

Citou trecho da obra “Direito Administrativo Brasileiro” de Hely Lopes Meirelles em que o jurista discorre acerca da personalidade jurídica das fundações instituídas e mantidas pelo poder público como entidades de direito público interno, integrantes da administração indireta, juntamente com as autarquias e as empresas governamentais.

Concluiu por haver omissão e contradição no Acórdão 7687/2020-1ª Câmara ao tratar a Fundacc como pessoa jurídica de direito privado e deixar de aplicar a prescrição quinquenal prevista pelo Decreto 20.910/1932, conforme dispôs o item 5.4. do relatório que acompanhou o Acórdão embargado, transcrito a seguir:

“5.4. Também não socorre aos recorrentes a aplicação do Decreto 20.910/1932. Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte de Contas é por sua inaplicabilidade aos processos de controle externo, pois se refere especialmente às dívidas passivas da União, estados e municípios.”

Reiterou o que já havia alegado no recurso de reconsideração que, em razão da vigência do convênio durante o período de 21/10/2004 a 28/2/2005 e da notificação pelo TCU somente no ano de 2016, sendo certa a prescrição em cinco anos do direito ou ação em face da Administração Pública, na forma do art.1º do Decreto 20.910/1932, no caso em análise, o prazo prescricional já transcorreu.

Acrescentou haver omissão e contradição no trecho do voto que acompanha o Acórdão embargado no qual se afirma que os representantes da Sert/Sine/SP ao repassarem os recursos federais à Fundacc, que não vinha prestando adequadamente as contas dos recursos, concorreram para o indevido aumento de patrimônio da Fundação, bem como para a utilização de recursos pelo particular, sem observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis, nos moldes caracterizados pelos incisos I e II do art. 10 da Lei 8.429/1992.

Alegou não haver ocorrido aumento do patrimônio da Fundacc, tampouco constar dos autos comprovação de referido incremento. Considerou este ponto contraditório com o que foi postulado no acórdão embargado acerca da boa-fé da fundação pública que exerce a gestão da cultura no município.

Propugnou que a assertiva de que houve irregular aumento de seu patrimônio foi indevidamente utilizada como premissa para deixar de reconhecer a sua boa-fé e para a aplicação dos juros moratórios ao débito a ela imputado.

Requeru o provimento destes embargos a fim de que sejam esclarecidas as omissões e contradições apontadas.